

*I SÉRIE*



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 27 de Julho de 2011

Número 143

## ÍNDICE

### Presidência da República

#### Declaração de Rectificação n.º 23/2011:

Rectifica o Decreto do Presidente da República n.º 54-C/2011, de 21 de Junho, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 118, de 21 de Junho de 2011 . . . . . 4064

### Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

#### Decreto-Lei n.º 92/2011:

Estabelece o regime jurídico do Sistema de Regulação de Acesso a Profissões (SRAP) . . . . . 4064

### Ministério da Saúde

#### Decreto-Lei n.º 93/2011:

Permite o exercício alargado de funções nos centros de saúde por médicos especialistas em medicina geral e familiar, ripristinando o artigo 9.º e os n.ºs 3 e 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março . . . . . 4071

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### Declaração de Rectificação n.º 23/2011

Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 118, de 21 de Junho de 2011, o Decreto do Presidente da República n.º 54-C/2011, de 21 de Junho, rectifica-se que onde se lê:

«A Prof.ª Doutora Maria da Assunção de Oliveira Cristas Machado da Graça Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território;»

deve ler-se:

«A Prof.ª Doutora Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território;»

Secretaria-Geral da Presidência da República, 22 de Julho de 2011. — O Secretário-Geral, *Arnaldo Pereira Coutinho*.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

### Decreto-Lei n.º 92/2011

de 27 de Julho

O Programa do XVIII Governo Constitucional assume como prioridades fundamentais o relançamento da economia, a modernização do País e a promoção do emprego.

Na sequência do Acordo de Concertação Social para a Reforma da Formação Profissional de 2007, da Resolução do Conselho de Ministros n.º 173/2007, de 7 de Novembro, e do recente compromisso entre o Governo e os parceiros sociais no âmbito do Acordo Tripartido para a Competitividade e o Emprego, institui-se agora, através do presente decreto-lei, o Sistema de Regulação do Acesso a Profissões (SRAP), baseado nas qualificações e no sistema de certificação profissional.

O presente decreto-lei simplifica o acesso a diversas profissões através da eliminação de cursos de formação obrigatória, certificados de aptidão profissional e carteiras profissionais, facilitando o acesso às profissões cujo regime é agora alterado.

O SRAP parte assim da liberdade de escolha e acesso à profissão, que apenas pode ser restringido na medida do necessário para salvaguardar o interesse público ou por razões inerentes à própria capacidade das pessoas.

Procede-se à articulação do SRAP e do Sistema Nacional de Qualificações (SNQ), devendo as propostas de regimes de acesso a profissões respeitar os requisitos específicos necessários para o seu exercício, através dos correspondentes referenciais de competências e dos critérios para reconhecimento destas por via da experiência, previstos no Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ).

Para o desenvolvimento do SRAP, é criada a Comissão de Regulação do Acesso a Profissões (CRAP) cuja composição acolhe a participação das áreas governamentais responsáveis pelos sectores de actividade relevantes para as profissões a regulamentar, bem como a ponderação de interesses representados pelos parceiros sociais.

Esta Comissão dá parecer sobre a eventual fixação de requisitos adicionais de acesso a determinada pro-

fissão, garantindo que não são estabelecidos requisitos desproporcionados e restritivos da liberdade de escolha e acesso a profissões mas também a actividades profissionais em geral, pela imposição de reservas de actividade.

Estabelece-se ainda o princípio geral de que as actividades profissionais associadas a determinadas profissões não são reservadas, salvo estipulação legal em contrário.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Sistema de Regulação de Acesso a Profissões

#### Artigo 1.º

##### Objecto e âmbito

1 — O presente decreto-lei cria o Sistema de Regulação de Acesso a Profissões (SRAP).

2 — Sem prejuízo da devida compatibilização com o Sistema Nacional de Qualificações (SNQ) e do disposto nas alíneas *d)* e *e)* do n.º 1 do artigo 6.º, são excluídos do âmbito de aplicação do presente decreto-lei todas as profissões cuja regulação conste de:

- a)* Lei e respectiva regulamentação;
- b)* Transposição de directivas comunitárias e respectiva regulamentação;
- c)* Regulamentos comunitários;
- d)* Outros instrumentos internacionais a que o Estado Português se tenha vinculado e respectiva regulamentação.

#### Artigo 2.º

##### SRAP

1 — O SRAP integra a:

- a)* Simplificação e eliminação de barreiras no acesso a profissões e actividades profissionais, incluindo as constantes do anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante;
- b)* Criação de Comissão de Regulação do Acesso a Profissões;
- c)* Regulação da certificação de competências profissionais obtidas através do SNQ, instituído pelo Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de Dezembro.

2 — Constituem objectivos do SRAP:

- a)* Assegurar a necessária compatibilização e articulação entre o SNQ e os sistemas de certificação das competências profissionais e de regulação do acesso às profissões, de forma a garantir que os referenciais de formação e de competências exigíveis para aquele acesso são os constantes do Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ);
- b)* Combater, ao nível da produção de perfis profissionais e referenciais de formação, a dispersão institucional de competências, a morosidade da tramitação e processo de decisão e a sua excessiva ligação a dimensões de regulação do mercado de trabalho;
- c)* Evitar a sujeição a processos morosos e complexos de certificação da aptidão profissional a profissões cujo acesso é condicionado a requisitos de qualificações profissionais específicas e requisitos específicos adicionais.

## SECÇÃO I

**Simplificação e eliminação de barreiras  
no acesso a profissões**

## Artigo 3.º

**Acesso a profissões e actividades profissionais**

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o acesso às profissões e actividades profissionais é livre.

2 — Por razões imperiosas de interesse público ou por razões inerentes à própria capacidade das pessoas podem ser impostos requisitos de qualificações profissionais específicas, bem como requisitos específicos adicionais para o acesso e exercício de determinada profissão.

3 — As actividades profissionais associadas a cada profissão só são reservadas quando tal resulte expressamente da lei, fundada em razões imperiosas de interesse público.

## Artigo 4.º

**Requisitos específicos e adicionais necessários  
ao acesso das profissões**

1 — A definição dos requisitos específicos necessários e adequados para o acesso a cada profissão deve respeitar os correspondentes referenciais de qualificação constantes do CNQ, neles se incluindo:

- a) O perfil profissional;
- b) O referencial de formação;
- c) O referencial de competências profissionais.

2 — O CNQ deve igualmente incorporar os requisitos adicionais cujo cumprimento, no âmbito da regulação de certas profissões ou actividades económicas, se mostre obrigatório para aceder a determinada profissão.

3 — Constituem requisitos adicionais aqueles que obrigam, nomeadamente, à comprovação da manutenção da posse das competências profissionais, à submissão a perícias médicas periódicas ou à aferição continuada da idoneidade pessoal.

## SECÇÃO II

**Comissão de Regulação do Acesso a Profissões**

## Artigo 5.º

**Criação**

É criada a Comissão de Regulação do Acesso a Profissões (CRAP).

## Artigo 6.º

**Competências**

1 — Compete à CRAP:

a) Acompanhar e avaliar a aplicação dos regimes de acesso a profissões;

b) Apreciar e deliberar relativamente à necessidade de rever regimes existentes, ou cuja preparação se encontre em curso, e de preparar novos regimes de acesso a outras profissões, estipulando as respectivas qualificações profissionais específicas exigidas e ainda a eventual existência de reserva de actividade, descrevendo as actividades profissionais próprias da profissão em causa;

c) Emitir parecer prévio sobre projectos de regulação de acesso a profissões e sobre projectos de regulação de actividades económicas que, no seu âmbito, integrem profissões cujo acesso depende do cumprimento de determinados requisitos adicionais por parte dos profissionais que a elas venham a aceder;

d) Identificar os requisitos adicionais a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º, incluindo os decorrentes de directivas comunitárias já transpostas ou a transpor para o ordenamento jurídico português, bem como de convenções internacionais a que Portugal haja aderido ou venha a aderir;

e) Acompanhar, avaliar, apreciar e emitir parecer vinculativo referente aos termos e às condições em que são transpostas para o ordenamento jurídico português as directivas comunitárias que incidam sobre a matéria que integra o SRAP ou que decorram do cumprimento e da aplicação em território nacional de convenções internacionais a que Portugal haja aderido;

f) Propor a fixação das taxas cujo pagamento se mostre devido no âmbito do SRAP e identificar as entidades, serviços ou organismos beneficiários das receitas decorrentes do respectivo pagamento.

2 — Para efeitos do disposto na alínea d) do número anterior a CRAP determina, para cada profissão:

a) O modo de verificação dos requisitos adicionais;

b) A entidade pública competente para emitir o título profissional;

c) Sendo caso disso, o período de validade do título profissional e os termos e as condições a que deve obedecer a sua renovação;

d) O eventual regime transitório;

e) As situações que configurem exercício ilícito de profissão e as sanções aplicáveis no caso da sua verificação;

f) As entidades competentes para fiscalizar do seu cumprimento e para aplicar sanções;

g) As informações a prestar pelas entidades competentes sobre a emissão de títulos profissionais e a fiscalização e aplicação de sanções.

3 — Nas situações em que a CRAP conclua pela não exigência do cumprimento de requisitos adicionais, no âmbito da regulação do acesso a determinada profissão ou no âmbito da regulação de determinada actividade económica, o parecer previsto na alínea d) do n.º 1 é vinculativo.

4 — As entidades públicas e privadas devem prestar a sua colaboração à CRAP, facultando-lhe todas as informações que por esta, no exercício das suas competências, lhes forem solicitadas.

5 — Os serviços e os organismos dos ministérios com atribuições nas áreas da formação profissional e da educação que tenham competências de promoção da qualificação são considerados, para efeitos de verificação do requisito referido na alínea b) do n.º 2, como entidades certificadoras das modalidades de qualificação e dos cursos por si regulados.

## Artigo 7.º

**Composição**

1 — A CRAP é composta por:

a) Um representante do Governo designado pelo membro do Governo responsável pelas áreas do trabalho, emprego e formação profissional;

b) Um representante do Governo designado pelo membro do Governo responsável pela área da educação;

c) Um representante do Governo designado pelo membro do Governo responsável pela área do ensino superior;

d) Cinco representantes do Governo designados pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas em que se integram os sectores de actividade mais relevantes para as profissões a regular;

e) Quatro representantes das confederações de empregadores com assento na Comissão Permanente de Concertação Social;

f) Quatro representantes das confederações sindicais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social.

2 — As áreas de governação em que se integram os sectores de actividade mais relevantes para as profissões a regular são designadas por despacho do Primeiro-Ministro, sob proposta do membro do Governo responsável pela área do trabalho, emprego e formação profissional.

3 — Quando a profissão ou profissões a regular se enquadrem no âmbito de um sector de actividade que integre uma área diferente das designadas nos termos do número anterior, o presidente da CRAP solicita ao membro do Governo responsável pela respectiva área que designe um seu representante para aquele efeito, o qual substitui, de pleno direito, um dos outros cinco representantes do Governo.

4 — Os despachos de designação dos representantes dos membros do Governo na CRAP a que se referem as alíneas a) a d) do n.º 1 e o número anterior devem igualmente indicar aqueles que os substituem nas suas ausências ou impedimentos.

5 — Podem ser convidados a participar nas reuniões da CRAP representantes dos Governos das Regiões Autónomas, com estatuto de observador.

6 — A CRAP pode igualmente convidar a participar nas suas actividades representantes de outras entidades ou personalidades de reconhecido mérito.

7 — Aos representantes referidos nos números anteriores, ainda que na qualidade de convidados ou com estatuto de observador, não é devido o pagamento de qualquer remuneração ou senha de presença, assistindo-lhes, contudo, o direito a serem reembolsados das despesas efectuadas relativamente a deslocações, alojamento e alimentação, de acordo com o regime legal de atribuição de ajudas de custo e subsídio de transporte aos trabalhadores em funções públicas, previsto no Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de Dezembro.

#### Artigo 8.º

##### Funcionamento

1 — A CRAP funciona na dependência do membro do Governo responsável pela área do trabalho, emprego e formação profissional e é presidida pelo respectivo representante.

2 — A CRAP delibera por maioria, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate.

3 — A CRAP aprova e remete ao membro do Governo referido no n.º 1 um relatório semestral da sua actividade.

4 — A Agência Nacional para a Qualificação, I. P. (ANQ, I. P.), presta o apoio técnico à CRAP.

5 — A Direcção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho presta o apoio logístico e financeiro à CRAP.

#### Artigo 9.º

##### Regulamento interno

1 — A CRAP aprova o seu regulamento interno, dispondo para tal de um prazo de 30 dias a contar da data da primeira reunião.

2 — Do regulamento interno devem constar, nomeadamente, os termos e as condições em que se deve efectuar a substituição dos representantes dos membros do Governo responsáveis pelas áreas em que se integram os sectores de actividade mais relevantes para as profissões a regular, nas situações previstas no n.º 3 do artigo 7.º

#### SECÇÃO III

##### Certificação de competências profissionais

#### Artigo 10.º

##### Acesso à certificação

1 — A certificação de competências profissionais é o processo por via do qual se reconhece e certifica a posse dos conhecimentos, aptidões e competências adequados e ou exigidos para o exercício de uma determinada profissão ou actividade profissional.

2 — Nas situações em que o acesso a determinada profissão está condicionado a requisitos de qualificações profissionais específicas, a respectiva certificação profissional é obtida através das seguintes vias:

a) Modalidades de formação do SNQ, de acordo com o disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de Dezembro, e da respectiva regulamentação específica; ou

b) Reconhecimento, validação e certificação de competências profissionais, no desenvolvimento do previsto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de Dezembro, e da respectiva regulamentação específica.

3 — A certificação profissional é comprovada mediante a emissão de um diploma ou de um certificado de qualificações.

4 — A posse de um certificado ou de um diploma de qualificações dá acesso à profissão para que se exigem essas qualificações, sem prejuízo do cumprimento de eventuais requisitos específicos adicionais.

#### Artigo 11.º

##### Modalidades de formação

Constituem entidades intervenientes no acesso à certificação profissional através de modalidades de formação as entidades formadoras que integram o SNQ, de acordo com o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de Dezembro.

#### Artigo 12.º

##### Reconhecimento, validação e certificação de competências profissionais

1 — O reconhecimento, validação e certificação de competências profissionais e a correspondente certificação profissional são assegurados por centros novas oportunidades

conjuntamente com entidades associativas, empresariais, sindicais ou outras, de acordo com protocolo celebrado para aquele efeito e nos termos da portaria referida no n.º 2 do artigo 19.º

2 — As entidades associativas, empresariais, sindicais ou outras a que se refere o número anterior devem possuir intervenção e capacidade reconhecidas nos domínios da actividade ou da qualificação em que se enquadra o perfil profissional.

3 — O reconhecimento, validação e certificação de competências profissionais desenvolve-se com base nos referenciais de competências profissionais integrados no CNQ a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de Dezembro, regulado pela Portaria n.º 781/2009, de 23 de Julho.

### Artigo 13.º

#### Taxas

O processo de reconhecimento, validação e certificação de competências profissionais, previsto no artigo anterior, está sujeito ao pagamento de taxas.

## CAPÍTULO II

### Regime sancionatório

#### Artigo 14.º

##### Regime da responsabilidade contra-ordenacional

1 — O exercício ilícito de profissão ou de actividade profissional reservada constitui contra-ordenação punível com coima nos termos do regime geral de responsabilidade contra-ordenacional aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro, pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de Dezembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro.

2 — O exercício ilícito de profissão pode igualmente ser punível com sanção acessória que ao caso couber nos termos do regime geral da responsabilidade contra-ordenacional.

3 — O processamento das contra-ordenações previstas no n.º 1 segue o regime processual aplicável às contra-ordenações laborais e de segurança social, aprovado pela Lei n.º 107/2009, de 14 de Setembro.

4 — Compete à Autoridade para as Condições de Trabalho fiscalizar o cumprimento das normas em matéria de exercício ilícito de profissão e aplicar as sanções a que se referem os números anteriores.

## CAPÍTULO III

### Disposições complementares, transitórias e finais

#### Artigo 15.º

##### Reconhecimento de qualificações

O reconhecimento das qualificações, incluindo as de natureza profissional, para o acesso e exercício de uma profissão em território português adquiridas noutro Estado membro do espaço económico europeu ou em países terceiros, por nacional de Estado membro ou por nacional de Estado não membro da União Europeia que seja signatário do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, é regulado pela Lei n.º 9/2009, de 4 de Março.

### Artigo 16.º

#### Início da actividade da CRAP

1 — A primeira reunião da CRAP realiza-se no prazo de 30 dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

2 — No prazo de 60 dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei, a CRAP deve efectuar um levantamento exaustivo, por área e correspondente sector de actividade, de todas as profissões a avaliar no âmbito do SRAP.

3 — No prazo de seis meses após a entrada em vigor do presente decreto-lei e no âmbito do exercício e acesso a profissões, a CRAP deve efectuar uma avaliação sobre a transposição das directivas comunitárias ou a aplicação de convenções internacionais em Portugal.

### Artigo 17.º

#### Referências legais

As referências legais ou regulamentares a certificados de aptidão profissional emitidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 95/92, de 23 de Maio, entendem-se feitas para certificados de qualificações.

### Artigo 18.º

#### Regime transitório

1 — Os pedidos pendentes de decisão para acesso ao certificado de aptidão profissional por via da experiência, requeridos ao abrigo das portarias previstas na alínea *m*) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 21.º, são avaliados e decididos pelas respectivas entidades certificadoras.

2 — Os júris de avaliação das provas para acesso à emissão do certificado de aptidão profissional a que se refere o número anterior passam a reger-se pelas seguintes disposições:

*a*) O júri de avaliação é constituído pelo representante da entidade pública competente para a emissão do certificado de aptidão profissional, que preside, e por um indivíduo de reconhecida competência profissional designado pela referida entidade;

*b*) O presidente do júri convoca e dirige as reuniões de avaliação, dispondo de voto de qualidade;

*c*) A avaliação deve ser fundamentada, podendo distinguir diferentes graus de classificação;

*d*) A remuneração dos membros do júri é assegurada pela entidade pública referida na alínea *a*).

3 — Pela prova de avaliação, pela emissão e renovação do certificado de aptidão profissional, bem como pela homologação de cursos de formação profissional relativos aos perfis profissionais regulados pelas portarias a que se refere a alínea *m*) do n.º 1 e o n.º 2 do artigo 21.º, é devido o pagamento das taxas actualmente em vigor.

4 — Os certificados de aptidão profissional cujo prazo de validade esteja em curso na data de entrada em vigor do presente decreto-lei mantêm-se válidos até ao termo do referido prazo, ou por um período mínimo de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente decreto-lei.

5 — Os titulares de certificado de aptidão profissional podem proceder à sua substituição por um certificado de qualificações que identifica as unidades de competência certificadas no âmbito do referencial de competências profissionais existente no CNQ, ou obter um diploma de qualificação desde que também tenham a correspondente habilitação escolar.

6 — O certificado e o diploma a que se refere o número anterior podem ser obtidos junto das entidades com competências de certificação profissional, que são identificadas no sítio da Internet da ANQ, I. P.

#### Artigo 19.º

##### Regulamentação

1 — A fixação das taxas a que se refere o artigo 13.º é objecto de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do emprego e formação profissional.

2 — O desenvolvimento do processo de reconhecimento, validação e certificação de competências profissionais é regulado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do emprego e formação profissional e da educação.

3 — As portarias previstas nos números anteriores são aprovadas pelos membros do Governo competentes no prazo de 30 dias a contar da entrada em vigor do presente decreto-lei.

4 — A fixação das taxas propostas ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 6.º é objecto de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do emprego e formação profissional e do membro do Governo da área de actividade em que se integra o acesso e exercício da profissão em causa.

5 — No prazo de 90 dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei deve a ANQ, I. P., proceder à integração no CNQ dos referenciais de qualificação associados às profissões abrangidas pelos diplomas legais e regulamentares referidos no artigo 21.º, nos termos consagrados no n.º 4 do despacho n.º 13 456/2008 (2.ª série), de 14 de Maio.

#### Artigo 20.º

##### Prevalência

O presente decreto-lei prevalece sobre quaisquer outros diplomas legais ou regulamentares que regulem a matéria de acesso a profissões e de regulação de actividades económicas, desde que estas integrem, no seu âmbito, profissões cujo acesso obrigue ao cumprimento de requisitos específicos adicionais ou estabeleçam reservas de actividade, expressa ou implicitamente.

#### Artigo 21.º

##### Norma revogatória

1 — São revogados:

a) O Decreto-Lei n.º 519-F/79, de 28 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 200-L/80, de 24 de Junho, pelo Decreto-Lei n.º 493/85, de 26 de Novembro, pelo Decreto-Lei n.º 10/87, de 7 de Janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 187/87, de 29 de Abril, e pelo Decreto-Lei n.º 226/91, de 18 de Junho;

b) O Decreto-Lei n.º 358/84, de 13 de Novembro, alterado pela Lei n.º 118/99, de 11 de Agosto;

c) O Decreto-Lei n.º 271/87, de 3 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 119/90, de 7 de Abril;

d) O Decreto-Lei n.º 179/89, de 27 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 93/99, de 23 de Março;

e) O Decreto-Lei n.º 95/92, de 23 de Maio, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 86/92, de 30 de Junho;

f) O Decreto n.º 46 989, de 30 de Abril de 1966, alterado pelo Decreto n.º 574/71, de 21 de Dezembro, e pela Lei n.º 30/2006, de 11 de Julho;

g) O Decreto Regulamentar n.º 71-F/79, de 29 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 493/85, de 26 de Novembro;

h) O Decreto Regulamentar n.º 66/94, de 18 de Novembro, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 26/97, de 18 de Junho;

i) O Decreto Regulamentar n.º 68/94, de 26 de Novembro;

j) A Portaria n.º 26-O/80, de 9 de Janeiro, alterada pela Portaria n.º 293/95, de 10 de Abril;

l) A Portaria n.º 26-J2/80, de 9 de Janeiro;

m) A Portaria n.º 799/90, de 6 de Setembro;

n) A Portaria n.º 949/90, de 6 de Outubro;

o) A Portaria n.º 328/99, de 12 de Maio;

p) A Portaria n.º 533/2002, de 21 de Maio;

q) O Despacho de 3 de Agosto de 1943, publicado no *Boletim do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência (INTP)*, n.º 15/43, de 14 de Agosto;

r) O Despacho de 5 de Junho de 1946, publicado no *Boletim do INTP*, n.º 12/46, de 29 de Junho;

s) O Despacho publicado no *Diário do Governo*, n.º 122, de 28 de Maio de 1947;

t) O Despacho de 6 de Março de 1964, publicado no *Boletim do INTP*, n.º 5/64, de 15 de Março;

u) O Despacho de 5 de Julho de 1971, publicado no *Boletim do INTP*, n.º 27/71, de 22 de Julho;

v) O Despacho de 22 de Agosto de 1977, publicado no *Boletim do INTP*, n.º 31/77, de 22 de Agosto;

x) Despacho conjunto, de 12 de Março de 1985, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 29 de Maio de 1985;

z) O Despacho Normativo n.º 86/92, de 5 de Junho.

2 — São revogadas as seguintes portarias do sistema nacional de certificação profissional emitidas ao abrigo do n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 95/92, de 23 de Maio:

a) Portaria n.º 1216/2000, de 28 de Dezembro;

b) Portaria n.º 142/2001, de 2 de Março;

c) Portaria n.º 607/2001, de 19 de Junho, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 13-X/2001, de 30 de Junho, e alterada pela Portaria n.º 344/2002, de 2 de Abril;

d) Portaria n.º 771/2002, de 1 de Julho;

e) Portaria n.º 133/2003, de 5 de Fevereiro;

f) Portaria n.º 465/2003, de 6 de Junho, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 9-C/2003, de 30 de Junho, e pela Declaração de Rectificação n.º 10-F/2003, de 31 de Julho;

g) Portaria n.º 466/2003, de 6 de Junho;

h) Portaria n.º 467/2003, de 6 de Junho, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 10-H/2003, de 31 de Julho;

i) Portaria n.º 659/2003, de 30 de Julho;

j) Portaria n.º 247/2004, de 6 de Março;

l) Portaria n.º 1451/2004, de 26 de Novembro, alterada pela Portaria n.º 561/2006, de 12 de Junho, e pela Portaria n.º 633/2009, de 9 de Junho;

m) Portaria n.º 58/2005, de 21 de Janeiro, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 23/2005, de 22 de Março;

n) Portaria n.º 245/2005, de 9 de Março;

o) Portaria n.º 251/2005, de 14 de Março;

p) Portaria n.º 260/2005, de 17 de Março;

- q) Portaria n.º 330/2005, de 31 de Março;  
 r) Portaria n.º 331/2005, de 31 de Março;  
 s) Portaria n.º 342/2005, de 1 de Abril;  
 t) Portaria n.º 459/2005, de 3 de Maio;  
 u) Portaria n.º 699/2005, de 23 de Agosto;  
 v) Portaria n.º 1271/2005, de 6 de Dezembro;  
 x) Portaria n.º 146/2006, de 20 de Fevereiro.

### Artigo 22.º

#### Aplicação da lei no tempo

A revogação das portarias elencadas na alínea m) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo anterior produz efeitos 90 dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Maio de 2011. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Pedro Manuel Carqueijeiro Lourtie* — *Emanuel Augusto dos Santos* — *Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira* — *Rui Carlos Pereira* — *Bernardo Luís Amador Trindade* — *António Manuel Soares Serrano* — *António Augusto da Ascensão Mendonça* — *Maria Helena dos Santos André* — *Maria Isabel Girão de Melo Veiga Vilar* — *José Mariano Rebelo Pires Gago* — *Elísio Costa Santos Summavielle*.

Promulgado em 12 de Julho de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 15 de Julho de 2011.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

#### ANEXO

[a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º]

Profissões	Diploma legal
<b>Área da cultura</b>	
Director de produção	Despacho de 3 de Agosto de 1943.
Supervisor	Despacho de 3 de Agosto de 1943.
Realizador	Despacho de 3 de Agosto de 1943.
Director de cena	Despacho de 3 de Agosto de 1943.
Autor cinematográfico	Despacho de 3 de Agosto de 1943.
Adaptador cinematográfico	Despacho de 3 de Agosto de 1943.
Planificador	Despacho de 3 de Agosto de 1943.
Cenógrafo cinematográfico	Despacho de 3 de Agosto de 1943.
Decorador	Despacho de 3 de Agosto de 1943.
Ajudante de decorador	Despacho de 3 de Agosto de 1943.
Chefe operador de imagem	Despacho de 3 de Agosto de 1943.
Operador de imagem	Despacho de 3 de Agosto de 1943.
Assistente de operador	Despacho de 3 de Agosto de 1943.
Ajudante assistente de operador	Despacho de 3 de Agosto de 1943.
Operador de som	Despacho de 3 de Agosto de 1943.
Assistente de som	Despacho de 3 de Agosto de 1943.
Assistente de microfones	Despacho de 3 de Agosto de 1943.
Assistente	Despacho de 3 de Agosto de 1943.
Ajudante de assistente	Despacho de 3 de Agosto de 1943.
Ensaíador	Despacho de 3 de Agosto de 1943.
Anotador	Despacho de 3 de Agosto de 1943.
Adrecista	Despacho de 3 de Agosto de 1943.
Ajudante de adrecista	Despacho de 3 de Agosto de 1943.
Chefe ou director de estúdio	Despacho de 3 de Agosto de 1943.
Mecânico cinematográfico	Despacho de 3 de Agosto de 1943.
Projeccionista de estúdio	Despacho de 3 de Agosto de 1943.
Fiel	Despacho de 3 de Agosto de 1943.
Fotógrafo	Despacho de 3 de Agosto de 1943.
Caracterizador	Despacho de 3 de Agosto de 1943.
Ajudante de caracterizador	Despacho de 3 de Agosto de 1943.

Profissões	Diploma legal
Contra-regra	Despacho de 3 de Agosto de 1943.
Chefe de figuração	Despacho de 3 de Agosto de 1943.
Marcador de cenas (claquete)	Despacho de 3 de Agosto de 1943.
Actores	Despacho de 3 de Agosto de 1943.
Rabulistas	Despacho de 3 de Agosto de 1943.
Comparsas (figurantes)	Despacho de 3 de Agosto de 1943.
Chefe de montador	Despacho de 3 de Agosto de 1943.
Montador	Despacho de 3 de Agosto de 1943.
Ajudante de montador	Despacho de 3 de Agosto de 1943.
Chefe de laboratório	Despacho de 3 de Agosto de 1943.
Chefe de revelação	Despacho de 3 de Agosto de 1943.
Ajudante de revelação	Despacho de 3 de Agosto de 1943.
Chefe de tiragem de cópias	Despacho de 3 de Agosto de 1943.
Ajudante de tiragem de cópias	Despacho de 3 de Agosto de 1943.
Chefe de trucagem	Despacho de 3 de Agosto de 1943.
Ajudante de trucagem	Despacho de 3 de Agosto de 1943.
Desenhador	Despacho de 3 de Agosto de 1943.
Impressor de legendas	Despacho de 3 de Agosto de 1943.
Ajudante de impressor de legendas	Despacho de 3 de Agosto de 1943.
Chefe de revisão	Despacho de 3 de Agosto de 1943.
Revisor	Despacho de 3 de Agosto de 1943.
Secretário técnico	Despacho de 3 de Agosto de 1943.
Chefe de programação (programista ou marcador)	Despacho de 3 de Agosto de 1943.
Programista viajante	Despacho de 3 de Agosto de 1943.
Ajudante de programista	Despacho de 3 de Agosto de 1943.
Projeccionista	Despacho de 3 de Agosto de 1943.
Tradutor-marcador	Despacho de 3 de Agosto de 1943.
Montador de máquinas de projecção	Despacho de 3 de Agosto de 1943.
Primeiro projeccionista	Despacho de 3 de Agosto de 1943.
Ajudante de projeccionista	Despacho de 3 de Agosto de 1943.
Secretário técnico	Despacho de 3 de Agosto de 1943.
Programista	Despacho de 3 de Agosto de 1943.
Bilheteiro ou camaroteiro	Despacho de 3 de Agosto de 1943.
Ajudante de bilheteiro	Despacho de 3 de Agosto de 1943.
Fiscais de cinema e de som	Despacho de 3 de Agosto de 1943.
Tradutor de filmes	Despacho de 22 de Agosto de 1977.

#### Área da informação médica

Director de serviços	Despacho de 6 de Março de 1964.
Chefe de serviços	Despacho de 6 de Março de 1964.
Inspector	Despacho de 6 de Março de 1964.
Delegado-chefe	Despacho de 6 de Março de 1964.
Delegado de informação médica	Despacho de 6 de Março de 1964.
Ajudante de saúde	Portaria n.º 459/2005, de 3 de Maio.
Auxiliar de acção médica	Portaria n.º 459/2005, de 3 de Maio.

#### Área do turismo

Profissionais de informação turística	Decreto-Lei n.º 519-F/79, de 28 de Dezembro.
Motorista de turismo	Decreto-Lei n.º 519-F/79, de 28 de Dezembro.
Transferista	Decreto-Lei n.º 519-F/79, de 28 de Dezembro.
Guia intérprete regional	Decreto-Lei n.º 519-F/79, de 28 de Dezembro.
Guia intérprete nacional	Decreto-Lei n.º 519-F/79, de 28 de Dezembro.
Correio de turismo	Decreto-Lei n.º 519-F/79, de 28 de Dezembro.
Recepcionista de turismo	Decreto-Lei n.º 519-F/79, de 28 de Dezembro.
Chefe de recepção	Despacho publicado no <i>Diário do Governo</i> , n.º 122, de 28 de Maio de 1947.
Recepcionista de hotel	Despacho publicado no <i>Diário do Governo</i> , n.º 122, de 28 de Maio de 1947.
Porteiro	Despacho publicado no <i>Diário do Governo</i> , n.º 122, de 28 de Maio de 1947.
Governanta de andares	Despacho publicado no <i>Diário do Governo</i> , n.º 122, de 28 de Maio de 1947.

Profissões	Diploma legal	Profissões	Diploma legal
Governanta de rouparia/lavandaria	Despacho publicado no <i>Diário do Governo</i> , n.º 122, de 28 de Maio de 1947.	Operador agrícola . . . . .	Portaria n.º 1216/2000, de 28 de Dezembro.
Empregado de andares . . . . .	Despacho publicado no <i>Diário do Governo</i> , n.º 122, de 28 de Maio de 1947.	Operadores de produtos agrícolas transformados (REPAT).	Decreto-Lei n.º 271/87, de 3 de Outubro.
Empregado de rouparia/lavandaria	Despacho publicado no <i>Diário do Governo</i> , n.º 122, de 28 de Maio de 1947.	<b>Área industrial</b>	
Chefe de mesa . . . . .	Despacho publicado no <i>Diário do Governo</i> , n.º 122, de 28 de Maio de 1947.	Técnico de desenho gráfico . . . . .	Portaria n.º 142/2001, de 2 de Março.
Empregado de mesa . . . . .	Despacho publicado no <i>Diário do Governo</i> , n.º 122, de 28 de Maio de 1947.	Operador de pré-impressão . . . . .	Portaria n.º 142/2001, de 2 de Março.
Cozinheiro . . . . .	Despacho publicado no <i>Diário do Governo</i> , n.º 122, de 28 de Maio de 1947.	Operador de impressão . . . . .	Portaria n.º 142/2001, de 2 de Março.
Pasteleiro . . . . .	Despacho publicado no <i>Diário do Governo</i> , n.º 122, de 28 de Maio de 1947.	Operador gráfico de acabamentos	Portaria n.º 142/2001, de 2 de Março.
Escanção . . . . .	Despacho publicado no <i>Diário do Governo</i> , n.º 122, de 28 de Maio de 1947.	Operador de extracção de rochas ornamentais.	Portaria n.º 607/2001, de 19 de Junho.
Empregado de bar [(barman(aid)]	Despacho publicado no <i>Diário do Governo</i> , n.º 122, de 28 de Maio de 1947.	Canteiro . . . . .	Portaria n.º 607/2001, de 19 de Junho.
Ecónomo . . . . .	Despacho publicado no <i>Diário do Governo</i> , n.º 122, de 28 de Maio de 1947.	Operador de transformação de rochas ornamentais.	Portaria n.º 607/2001, de 19 de Junho.
<b>Área da economia</b>		Operador técnico de máquinas-ferramentas.	Portaria n.º 771/2002, de 1 de Julho.
Cabeleireiro . . . . .	Portaria n.º 799/90, de 6 de Setembro.	Torneiro mecânico . . . . .	Portaria n.º 771/2002, de 1 de Julho.
Barbeiro . . . . .	Portaria n.º 799/90, de 6 de Setembro.	Fresador mecânico . . . . .	Portaria n.º 771/2002, de 1 de Julho.
Manicuro . . . . .	Portaria n.º 799/90, de 6 de Setembro.	Rectificador mecânico . . . . .	Portaria n.º 771/2002, de 1 de Julho.
Pedicuro . . . . .	Portaria n.º 799/90, de 6 de Setembro.	Mandrilador mecânico . . . . .	Portaria n.º 771/2002, de 1 de Julho.
Calista . . . . .	Portaria n.º 799/90, de 6 de Setembro.	Electroerosador . . . . .	Portaria n.º 771/2002, de 1 de Julho.
Esteticista . . . . .	Portaria n.º 799/90, de 6 de Setembro.	Serralheiro mecânico . . . . .	Portaria n.º 771/2002, de 1 de Julho.
Massagista de estética . . . . .	Portaria n.º 799/90, de 6 de Setembro.	Serralheiro de moldes, cunhos e cortantes.	Portaria n.º 771/2002, de 1 de Julho.
<b>Área do sector aeroportuário</b>		Operador de máquinas-ferramentas de comando numérico computadorizado.	Portaria n.º 771/2002, de 1 de Julho.
Tripulante de cabina . . . . .	Portaria n.º 133/2003, de 5 de Fevereiro.	Técnico de desenho de construções em madeira e mobiliário.	Portaria n.º 465/2003, de 6 de Junho.
Operador de assistência em escala	Portaria n.º 342/2005, de 1 de Abril.	Técnico de acabamento em madeira e mobiliário.	Portaria n.º 465/2003, de 6 de Junho.
Técnico de tráfego de assistência em escala — passageiros.	Portaria n.º 342/2005, de 1 de Abril.	Operador de máquinas de segunda transformação de madeira.	Portaria n.º 465/2003, de 6 de Junho.
Técnico de tráfego de assistência em escala — placa, carga e correio.	Portaria n.º 342/2005, de 1 de Abril.	Marceneiro . . . . .	Portaria n.º 465/2003, de 6 de Junho.
Técnico de tráfego de assistência em escala — placa.	Portaria n.º 342/2005, de 1 de Abril.	Operador de máquinas de primeira transformação de madeira.	Portaria n.º 465/2003, de 6 de Junho.
Técnico de tráfego de assistência em escala — carga e correio.	Portaria n.º 342/2005, de 1 de Abril.	Carpinteiro de limpos . . . . .	Portaria n.º 465/2003, de 6 de Junho.
Técnico de operações aeroportuárias.	Portaria n.º 330/2005, de 31 de Março.	Técnico de obra (condutor de obra)	Portaria n.º 466/2003, de 6 de Junho.
Técnico de manutenção de aeronaves.	Portaria n.º 331/2005, de 31 de Março.	Técnico de topografia . . . . .	Portaria n.º 466/2003, de 6 de Junho.
Mecânico de aeronaves . . . . .	Portaria n.º 331/2005, de 31 de Março.	Técnico de medições e orçamentos	Portaria n.º 466/2003, de 6 de Junho.
Operador de socorros e emergências de aeródromo.	Portaria n.º 1271/2005, de 6 de Dezembro.	Técnico de desenho da construção civil.	Portaria n.º 466/2003, de 6 de Junho.
Técnico de socorros e emergências de aeródromo.	Portaria n.º 1271/2005, de 6 de Dezembro.	Técnico instalador de sistemas solares térmicos.	Portaria n.º 1451/2004, de 26 de Novembro.
<b>Área agrícola</b>		Condutor-manobrador de equipamentos de movimentação de terras.	Portaria n.º 58/2005, de 21 de Janeiro.
Operador de máquinas agrícolas	Portaria n.º 1216/2000, de 28 de Dezembro.	Condutor-manobrador de equipamentos de elevação.	Portaria n.º 58/2005, de 21 de Janeiro.
		Técnico de armazém e de operador/empregado de armazém.	Portaria n.º 245/2005, de 9 de Março.
		Técnico de electrónica . . . . .	Portaria n.º 251/2005, de 14 de Março.
		Técnico de electrónica de telecomunicações.	Portaria n.º 251/2005, de 14 de Março.
		Técnico de electrónica industrial	Portaria n.º 251/2005, de 14 de Março.
		Técnico de electrónica de computadores.	Portaria n.º 251/2005, de 14 de Março.
		Técnico de electrónica de equipamentos de som e imagem.	Portaria n.º 251/2005, de 14 de Março.
		Pintor da construção civil . . . . .	Portaria n.º 260/2005, de 17 de Março.
		Estucador . . . . .	Portaria n.º 260/2005, de 17 de Março.
		Desenhador de construções mecânicas.	Portaria n.º 699/2005, de 23 de Agosto.
		Desenhador projectista de construções mecânicas.	Portaria n.º 699/2005, de 23 de Agosto.

Profissões	Diploma legal
Programador de máquinas-ferramentas de comando numérico computadorizado.	Portaria n.º 699/2005, de 23 de Agosto.
Carpinteiro de estruturas (carpinteiro de cofragens).	Portaria n.º 146/2006, de 20 de Fevereiro.
Pedreiro	Portaria n.º 146/2006, de 20 de Fevereiro.
Armador de ferro	Portaria n.º 146/2006, de 20 de Fevereiro.
Ladrilhador	Portaria n.º 146/2006, de 20 de Fevereiro.
Construtor civil	Despacho de 5 de Junho de 1946.
Fogoeiro	Decreto n.º 46 989, de 30 de Abril de 1966.
<b>Área administrativa</b>	
Assistente administrativo	Portaria n.º 467/2003, de 6 de Junho.
Técnico administrativo	Portaria n.º 467/2003, de 6 de Junho.
Técnico de secretariado (secretário)	Portaria n.º 467/2003, de 6 de Junho.
Técnico de contabilidade	Portaria n.º 467/2003, de 6 de Junho.
Técnico de vendas	Portaria n.º 659/2003, de 30 de Julho.
Técnico comercial	Portaria n.º 659/2003, de 30 de Julho.
Empregado comercial	Portaria n.º 659/2003, de 30 de Julho.
<b>Outras profissões</b>	
Formador	Decreto Regulamentar n.º 66/94, de 18 de Novembro.
Treinador de futebol	Despacho de 5 de Julho de 1971.
Bombeiro	Portaria n.º 247/2004, de 6 de Março.

## MINISTÉRIO DA SAÚDE

### Decreto-Lei n.º 93/2011

de 27 de Julho

O presente decreto-lei permite o exercício alargado de funções nos centros de saúde por médicos especialistas em medicina geral e familiar, repriminando o artigo 9.º e os n.ºs 3 e 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março.

Considera-se essencial o estabelecimento de um regime transitório que permita o exercício alargado de funções nos centros de saúde por médicos especialistas em medicina geral e familiar, até que seja possível a contratação de médicos com o horário de 40 horas semanais, que só acontecerá com o estabelecimento dos novos regimes remuneratórios da carreira especial médica.

Para esse efeito, opta-se por repriminar as normas do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, que prevêem a possibilidade de contratação de médicos no regime de 42 horas. Este regime é aplicável apenas aos médicos especialistas em medicina geral e familiar contratados em funções públicas por tempo indeterminado na vigência do Decreto-Lei n.º 177/2009, de 4 de Agosto, para o exercício de funções em centros de saúde.

O exercício alargado de funções por médicos nos centros de saúde permite, por um lado, que mais médicos estejam disponíveis para o atendimento dos utentes e que mais utentes possam ser atendidos em tempo útil nos seus centros de saúde. Por outro lado, contribui-se para o aumento dos cuidados prestados aos utentes do Serviço Nacional

de Saúde, sobretudo dos cuidados de saúde primários, onde se verifica uma situação de escassez de médicos mais agravada.

Por aplicação do regime previsto no Decreto-Lei n.º 177/2009, de 4 de Agosto, actualmente em vigor, o período normal de trabalho da carreira especial médica é de 35 horas semanais, sem prejuízo do disposto em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

Por sua vez, o acordo colectivo da carreira especial médica, constante do acordo colectivo de trabalho n.º 2/2009, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 198, de 13 de Outubro de 2009, já prevê que o período normal de trabalho seja de 8 horas diárias e 40 horas semanais, organizadas de segunda a sexta-feira. No entanto, esse período de trabalho de 40 horas semanais só é aplicável após a revisão dos níveis remuneratórios da carreira especial médica.

Assim, até à definição dos novos níveis remuneratórios da carreira especial médica, a contratação de médicos para o sector público administrativo obedece ao disposto no decreto-lei referido, ou seja, só é possível contratar médicos para o serviço público por período normal de trabalho de 35 horas semanais.

Esta situação causa particular constrangimento a nível dos cuidados de saúde primários, onde existe escassez de profissionais.

O presente decreto-lei visa atenuar essa escassez de profissionais, permitindo a contratação de médicos por um horário de trabalho mais alargado.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Repriminação

São repriminados o artigo 9.º e os n.ºs 3 e 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, na redacção dada pelos Decretos-Leis n.ºs 412/99, de 15 de Outubro, e 19/99, de 27 de Janeiro, respectivamente.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito de aplicação

A repriminação produz efeitos apenas para contratos de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado celebrados na vigência do Decreto-Lei n.º 177/2009, de 4 de Agosto, para o exercício de funções em centros de saúde por parte dos médicos especialistas em medicina geral e familiar.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Maio de 2011. — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Fernando Teixeira dos Santos — José Manuel Santos de Magalhães — Valter Victorino Lemos — Ana Maria Teodoro Jorge — José Mariano Rebelo Pires Gago.

Promulgado em 12 de Julho de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 15 de Julho de 2011.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

---

*I SÉRIE*



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

*Diário da República Electrónico:*

Endereço Internet: <http://dre.pt>

*Contactos:*

Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt)

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa